



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.227 - ES (2017/0327208-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RECORRENTE : **CARLOS DORIO CUTINI**
RECORRENTE : **COLMAR REZENDE**
RECORRENTE : **DANIEL SIMOES COSTA**
RECORRENTE : **DJAIR ANTONIO NICCHIO**
RECORRENTE : **EDSON ALVES NORONHA**
RECORRENTE : **HERCILIO BASTOS DE FIGUEIREDO FILHO**
RECORRENTE : **HERMES PEYNEAU**
RECORRENTE : **JUDIGERFFESSON O DUARTE**
RECORRENTE : **OSWALDO BARROS FILHO**
ADVOGADO : **RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.
4. Ademais, a Corte regional, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve "evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente" (fl. 327, e-STJ). Para rever as premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a) RICARDO CORRÊA DALLA, pelas partes: RECORRENTES: ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS"

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.227 - ES (2017/0327208-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RECORRENTE : **CARLOS DORIO CUTINI**
RECORRENTE : **COLMAR REZENDE**
RECORRENTE : **DANIEL SIMOES COSTA**
RECORRENTE : **DJAIR ANTONIO NICCHIO**
RECORRENTE : **EDSON ALVES NORONHA**
RECORRENTE : **HERCILIO BASTOS DE FIGUEIREDO FILHO**
RECORRENTE : **HERMES PEYNEAU**
RECORRENTE : **JUDIGERFFESSON O DUARTE**
RECORRENTE : **OSWALDO BARROS FILHO**
ADVOGADO : **RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 333, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SUPERÁVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC Nº 109/2001. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Os apelantes desta ação são ex-empregados da CVRD/VALE e visam obter declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba recebida pelos aposentados da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade social - VALIA, entidade fechada de previdência complementar, verba esta denominada superávit, nos seus contracheques.

2. A doutrina é unânime em pontuar que a hipótese de incidência do imposto de renda é, portanto, a renda (acréscimo patrimonial do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou os proventos (outras espécies de acréscimo patrimonial não compreendida no conceito de renda). Logo, conclui-se que, é imprescindível haver acréscimo patrimonial para ocorrer a incidência tributária.

3. Em relação à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria após o advento da Lei nº 9.250/95, a orientação do STJ é firme no mesmo sentido do aresto impugnado: é legítima a incidência do imposto de renda, pois não se exigiu mais o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria; e, também, é lícita a incidência de imposto de renda sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

4. A LC nº 109/2001 estabelece sistemática para quando ocorrer eventual superávit nos resultados dos planos de benefícios das entidades fechadas, como forma de sustentabilidade econômica da própria entidade de previdência privada, impõe a utilização dessa reserva especial, bem como assina a obrigatoriedade dos registros de tais superávits nos livros contábeis, os quais estão sujeitos à fiscalização da Administração Tributária, para assim verificar se houve acréscimo patrimonial, ou não, fato passível de incidência do imposto de renda por sua natureza, apesar de não se tratar da contribuição em espécie. Por conseguinte, determinadas as linhas gerais da funcionalidade e destinação dos recursos extraídos do resultado superavitário dos planos de previdência privado em regime fechado, caberá a entidade, em seu estatuto, definir a operacionalização, a distribuição e denominação da rubrica que usará para a efetiva utilização dessa reserva especial determinada por lei complementar.

6. Por derradeiro, notável é que, quando da inserção de tal benefício na conta dos apelantes, há evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR). Desse modo, é legal a incidência do imposto de renda, por sua própria natureza e previsão legal, sobre a DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT em razão de configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

7. Recurso de Apelação improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 371, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 45, parágrafo único, 97, I, III e IV, 108, I e § 1º, 114 e 142, parágrafo único, do CTN e dos arts. 145, I, § 1º, e 150, I, "a" e "b", da CRFB. Sustentam, em suma, ser descabida a incidência do Imposto de Renda sobre a distribuição de superávit.

Defendem (fl. 396, e-STJ):

No presente caso, foi enfaticamente afirmado e demonstrado pelos autores/recorrentes que o superávit em questão nada mais é do que a devolução a eles do excedente financeiro dos valores que eles mesmos aportaram na entidade de previdência privada, ao longo de muitos anos enquanto estavam na ativa. E, pois, um dinheiro dos próprios autores que está retornando às suas mãos. Isso é evidente, pois ainda que tal superávit tenha resultado de aplicações financeiras feitas pela entidade de previdência privada, a origem dos recursos aplicados é e sempre será a contribuição previdenciária feita pelos empregados e pelo empregador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 558-565, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.227 - ES (2017/0327208-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2018.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. (...) NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

XIII - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC 72.652/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

No mais, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.

Confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, 'ex vi' do artigo 6º, VII, 'b', da referida lei.

2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.02.2008.

3. Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 23/10/2006, p. 243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, a Corte regional, ao dirimir a controvérsia, concluiu (fl. 327, e-STJ, grifei):

(...) notável é que, quando da inserção de tal benefício na conta dos apelantes, **há evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente**, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR).

(...)

Para rever as premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Foi definido pela Corte de Origem que houve acréscimo patrimonial a descoberto (pressuposto fático inafastável consoante a Súmula n. 7/STJ) a ensejar a tributação pelo Imposto de Renda (consequência jurídica correspondente).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1411373/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0327208-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.227 / ES

Números Origem: 00064576820124025001 201250010064574

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS DORIO CUTINI
RECORRENTE : COLMAR REZENDE
RECORRENTE : DANIEL SIMOES COSTA
RECORRENTE : DJAIR ANTONIO NICCHIO
RECORRENTE : EDSON ALVES NORONHA
RECORRENTE : HERCILIO BASTOS DE FIGUEIREDO FILHO
RECORRENTE : HERMES PEYNEAU
RECORRENTE : JUDIGERFFESSON O DUARTE
RECORRENTE : OSWALDO BARROS FILHO
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RICARDO CORRÊA DALLA, pelas partes: RECORRENTES: ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.